ID: CD77BF16541E4

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 398, DE 17 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade no âmbito do município de Santa Cruz dos Milagres e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º - A concessão do adicional de insalubridade, segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§1º O adicional de insalubridade será concedido aos agentes que, no exercício de suas atividades, de forma habitual e permanente estiverem expostos às condições previstas no *caput*.

§2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º - O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei, assegurará ao agente público municipal em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º Os percentuais fixados nesse artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º A caracterização e a classificação da insalubridade serão feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho devidamente habilitado, observadas as condições disciplinadas na legislação trabalhista.

§1º O laudo pericial identificará:
I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.
IV - classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§2º Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, será fixado o adicional devido aos trabalhadores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Art. 5º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, devendo o trabalhador optar por um deles, quando for o caso.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Art. 6º Ao servidor afastado das atividades consideradas insalubres somente será devido o adicional de insalubridade nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

Art. 7º O direito ao adicional de insalubridade cessará:
I - com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
II - adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
III - com a utilização de equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. O adicional de que trata esta Lei não se incorporará aos vencimentos do servidor e não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Estado do Piauí, 17 de junho de 2022.

WILNEY RODRIGUES MOURA
Prefeito Municipal

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

ID: CB5FFBDE7ACB4